

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 761-30.2016.6.21.0017

Procedência: CRUZ ALTA – RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - DE PODER ECONÔMICO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: JULIANO DA SILVA

Recorridos: VILSON ROBERTO BASTOS DOS SANTOS, Prefeito de Cruz Alta
JOSÉ CARLOS MARTINS DA SILVA, Vice Prefeito de Cruz Alta
COLIGAÇÃO MUDA CRUZ ALTA (PT - PCdoB - PROS - PV - PHS)

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada por Juliano da Silva, candidato a prefeito nas eleições municipais de Cruz Alta, em 2016, em face de Vilson Roberto Bastos dos Santos (Prefeito eleito), José Carlos Martins da Silva (Vice-Prefeito eleito) e da coligação Muda Cruz Alta.



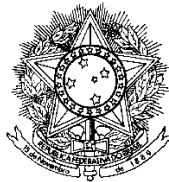
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a inicial, em que pese o então candidato Juliano tenha declarado como de sua propriedade apenas um veículo modelo Ford Focus, “inúmeros documentos que ora se juntam, levantam, pelo menos, a suspeita de que há outro veículo de que o representado dispõe como se fosse seu proprietário, mas que não figura na lista de bens fornecida à Justiça Eleitoral” (fl. 05). Refere a inicial, ainda, que tal veículo – marca Fiat, modelo Palio Weekend, placas NDW 1864, ano 2009/2010 – seria pertencente não só à irmã do representado (a qual cedeu-o para a campanha), mas também ao próprio, “tanto que, por um ato falho, em um debate transmitido pela RBS TV, ao rechaçar a acusação de que tinha um carro ano 2014, admitiu que possuía apenas um veículo ano 2009” (fl. 05).

Juntou a parte autora fotografias do automóvel trafegando pela via pública adesivado e também estacionado no interior de uma residência alegadamente de propriedade da família do representado Vilson (fls. 19-23).

Tendo sido a inicial protocolada sem o acompanhamento de cópias para a citação, determinou o juízo, em 25/11/2016, a intimação do autor para que suprisse a omissão (fl. 35). Cumprida a determinação e trazidas aos autos as cópias conforme especificado, foram os demandados citados para defesa em 05/12/2016 (fl. 37).

Em 09/12/2016, a defesa foi apresentada em conjunto pelos representados (fls. 38-43), pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da inépcia da inicial ou, alternativamente, pela extinção do processo sem resolução do mérito, conclusões que seriam alcançadas em virtude da não configuração de qualquer ilegalidade ou abuso de poder nos fatos narrados na inicial. Em segunda preliminar, sustenta a ilegitimidade da coligação para figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se encontra ela sujeita a qualquer das penas cominadas no art. 22, XIV, da LC 64/90, pelo que restaria descabida sua inclusão no processo. Em terceira preliminar, sustenta a parte ré a incidência do instituto da decadência, uma vez que transcorrido o prazo de cinco dias, contados da publicação do edital de pedido de registro de candidatura na imprensa ou de sua afixação na sede da Zona Eleitoral, conforme especificado no art. 3º da LC 64/90. No mérito, pleiteia a defesa a improcedência da ação por não haver demonstração de qualquer ilegalidade, tratando-se a colocação do representado Vilson, quando do debate eleitoral transmitido na RBS TV Cruz Alta, de mero equívoco. Afirma, nesse sentido, que o único automóvel pertencente a Vilson é o veículo Ford Focus de ano 2006/2007, ao passo que o bem mencionado na inicial (Palio Weekend, anos 2009/2010) teve seu uso objeto de cedência gratuita em favor do representado, ação esta declarada à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eleitoral. Por fim, pede o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público para apuração de suposta prática de violação de privacidade por irregular vigilância eletrônica do representado e seus familiares por parte dos autores da ação.

Tendo sido anexados aos autos documentos trazidos pela parte ré, foram os autores intimados para manifestação no prazo de quarenta e oito horas (fl. 52), prazo este que decorreu in albis, acarretando na conclusão do processo em 15/02/2017 (fl. 53v).

Oportunizada vista ao órgão ministerial (fl. 54), manifestou-se este pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da coligação, haja vista não serem as consequências jurídicas de uma ação de investigação judicial eleitoral (cassação do registro de candidatura ou do diploma e inelegibilidade) capazes de atingir pessoas jurídicas. Em exame da preliminar de inépcia da inicial, também foi o Ministério Público Eleitoral favorável à parte ré, entendendo carecer de fundamento a demanda (fls. 55-58).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Sobreveio sentença (fls. 59-62), que extinguiu a presente AIJE, sem resolução do mérito, em razão da inépcia da inicial e ilegitimidade passiva da COLIGAÇÃO MUDA CRUZ ALTA.

Inconformado, o representante interpôs recurso (fls. 65-79).

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 84).

É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE

II.I – Da tempestividade

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 07/07/2017, sexta-feira (fl. 64), sendo interposto o recurso no dia 24/07/2017, terça-feira (fl. 80), ou seja, **fora do tríduo legal previsto no artigo 258 do Código Eleitoral e no artigo 7º, §3º, da Resolução TSE nº 23.478/2016.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na seara eleitoral, a tempestividade recursal há de ser examinada com base na data do respectivo protocolo em cartório, e não da postagem da petição de interposição, conforme jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "não há como considerar a data da postagem da petição no correio como termo a quo do prazo para a interposição do recurso especial eleitoral, pois a tempestividade é aferida a partir do protocolo da respectiva petição no cartório judicial" (AgR-RESpe 824-31/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.9.2013).

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 130037, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 215, Data 13/11/2015, Página 149/150) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO. DATA DE POSTAGEM. CORREIOS. DESCONSIDERAÇÃO. DESPROVIMENTO.

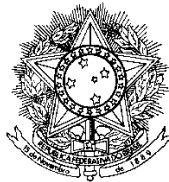
1. O prazo para a interposição de recurso especial contra os acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais em processos de registro de candidatura relativos às Eleições de 2012 é de três dias (art. 59, § 3º, da Res.-TSE 23.373/2011).

2. Consoante decidiu recentemente esta Corte, "o correio eletrônico (e-mail) não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99" (ED-RESpe nº 4383-16/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 5.6.2013).

3. Da mesma forma, não há como considerar a data da postagem da petição no correio como termo a quo do prazo para a interposição do recurso especial eleitoral, pois a tempestividade é aferida a partir do protocolo da respectiva petição no cartório judicial. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 82431, Acórdão, Relator(a) Min. José De Castro Meira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 174, Data 11/09/2013, Página 54) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL.
ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO PENAL.
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO
PROVIMENTO.

1. Na espécie, a mesma parte interpôs, sucessivamente, embargos de declaração e agravo regimental contra a decisão monocrática na qual se negou seguimento ao recurso especial, circunstância que viola o princípio da unirrecorribilidade. Dessa forma, aprecia-se apenas o primeiro recurso e não se conhece do segundo.

2. Recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática do relator. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência do TSE, a tempestividade da interposição do recurso é aferida pela data do protocolo em cartório, e não do envio da petição pelo correio. Precedentes.

4. Considerando que, no caso dos autos, o acórdão recorrido foi publicado em 3.2.2011, afigura-se intempestivo o recurso especial interposto somente em 8.2.2011.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Segundo agravo regimental não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 100004916, Acórdão, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andrichi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 12/09/2012, Página 56/57) (grifou-se)

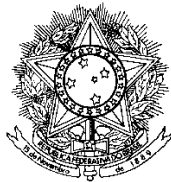
Portanto, o recurso **não deve ser conhecido**.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

III – DO MÉRITO

Trata-se de recurso eleitoral em face de sentença (fls. 65-79) que extinguiu, sem resolução de mérito, a presente ação.

A controvérsia cinge-se, em síntese, no suposto uso, pelo candidato representado, do veículo marca FIAT/PALIO WEEKEND FLEX, placa NDW-1864, ano 2009/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dito automóvel, registrado na prestação de contas do recorrido como de propriedade de ANGELA MARIA SANTOS DA SILVEIRA e objeto de doação estimável em dinheiro, seria, alega o autor, de propriedade do próprio candidato.

Em suas razões recursais (fls. 66-79), alega o recorrente que os fatos, por si só, são suficientes para configurar abuso de poder político e econômico, restando comprovado que o veículo também pertence ao réu VILSON.

Contudo, os documentos às fls. 47-48 demonstram que o veículo destacado pelo autor da ação pertence, de fato, a ANGELA, que cedeu o bem à campanha do candidato, nos termos da legislação eleitoral.

Ademais, conforme cópias de carteiras de identidade às fls. 50-51, ANGELA e VILSON são irmãos, de modo que não se estranha a existência de fotografias de VILSON junto ao veículo mencionado.

Ainda que se admita, *ad argumentandum tantum*, que o candidato exerça a detenção ou posse do bem, exige a lei eleitoral é a comprovação da **propriedade** do bem, conforme se extrai do art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, **no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.** (grifou-se)

Logo, restando comprovada a propriedade do automóvel, tem-se que os fatos alegados pelo recorrente não ocorreram.

Outrossim, ainda que se constatasse a veracidade das alegações do autor, não há indícios de abuso de poder político e econômico por parte dos investigados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, as condutas descritas na exordial não se revestem de suficiente gravidade para atrair as sanções da Lei nº 64/90.

A vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a cassação de mandato eletivo deve consistir em **exceção**, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de **condutas graves**, e **substancialmente comprovadas**, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio.

Dessa forma, no mérito, o recurso deve ser desprovido.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso e, no mérito, em caso de entendimento diverso, por seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\AIJE\761-30 - Cruz Alta - abuso de poder político e econômico - inépcia da inicial.odt